



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014766-03.2020.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são embargados ARTHUR NANTES SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VANESSA CONCEIÇÃO DE NANTES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº
1014766-03.2020.8.26.0564/50000**

Embargante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Embargados: Arthur Nantes Silva e Vanessa Conceição Nantes

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 20.348

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prequestionamento. Dispensável a menção expressa a dispositivos de lei. Considera-se cumprido o requisito do prequestionamento se o tema jurídico foi enfrentado na decisão, ainda que sem referência expressa ao dispositivo legal pretensamente violado. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 681/696 dos autos principais, que deu parcial provimento ao apelo da parte autora, com fins exclusivamente de prequestionamento relativamente ao teor dos arts. 188, I, 421 e 422 do Código Civil, do art. 373, I do Código de Processo Civil, dos arts. 47 e 51, IV, § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor, do art. 10, § 4º da Lei nº 9.656/98 e do art. 4º, III da Lei nº 9.961/2000 (fls. 1/5 do apenso).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos devem ser conhecidos, pois

tempestivos. Contudo, não comportam acolhida, uma vez que não se vislumbra a existência de nenhum vício que justifique a declaração pleiteada.

3. Conforme se observa, o acórdão impugnado expôs, de forma pormenorizada, as razões do parcial provimento do recurso (fls. 681/696 dos autos principais), não apresentando nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Quanto ao prequestionamento, é firme o entendimento de que é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram a decisão recorrida (AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 26.10.11).

Segundo entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito*” (EDcl. nos EDcl. no AgRg. no Ag 1.279.249/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma).

5. Do exposto, pelo meu voto **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

CESAR MECCHI MORALES

Relator